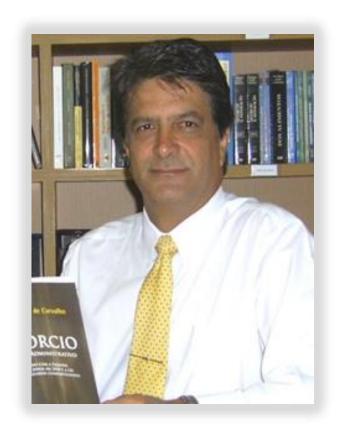


O INVENTÁRIO NO NOVO CPC



DIMAS MESSIAS DE CARVALHO

- Mestre em Direito Constitucional
- Promotor de Justiça aposentado/MG
- Professor na UNIFENAS e UNILAVRAS
- Advogado
- Membro do IBDFAM e da Academia Lavrense de Letras
- Autor de Obras Jurídicas

Email: dimasmessiasdecarvalho@outlook.com.br



• 1. CONCEITO DE INVENTÁRIO

- Direito de saisine a herança transmite imediatamente aos herdeiros, legítimos e testamentários, após a morte do autor (art. 1.784, CC). O herdeiro pode vender seu direito hereditário, mas é ineficaz a venda de bem singular (art. 1.793, CC).
- INVENTÁRIO é o instrumento processual ou extrajudicial para oficializar a transferência dos bens deixados pelo falecido aos herdeiros e legatários.
- Consiste no procedimento para indicação dos sucessores, apuração e descrição dos bens, pagamento das dívidas apurando-se a herança líquida, cálculo e pagamento dos impostos, para fins de partilha.



- 2. FORO COMPETENTE PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO JUDICIAL art. 48, NCPC
- Domicílio do autor da herança.
- Na ausência de domicílio certo:
- o foro de situação dos bens imóveis única comarca;
- qualquer foro possuindo bens em foros diferentes (*Inovação: era no local do óbito);
- foro de qualquer bem móvel, não havendo bens imóveis.
- Dispõe o art. 48 NCPC que:



- Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
- Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:
- I o foro de situação dos bens imóveis;
- II havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; (* inovação - era no local do óbito).
- III não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.



• 3. ANTECIPAÇÃO DE USO E FRUIÇÃO DOS BENS

- *Inovação: o juiz pode antecipadamente autorizar aos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, condicionando que ao final do inventário tal bem integra a cota do herdeiro. que responderá pelos ônus e bônus. Deve ser estendida aos legados puro e simples.
- *Art. 647, parág. único, NCPC: O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercicio dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

• 4. MODALIDADES DE INVENTÁRIO NCPC

- Inventário comum ou tradicional arts. 610 a 646;
- Inventário na forma de arrolamento sumário arts.659 a 663;

- Inventário na forma de arrolamento comum art. 664;
- Inventário extrajudicial / administrativo art.610, §§ 1º e 2º.



- 4.1. INVENTÁRIO JUDICIAL TRADICIONAL OU COMUM art. 610 a 646, NCPC
- É subsidiário. O juiz somente remete para as vias ordinárias as questões que dependem de outras provas, além de documentos (art. 612, NCPC).
- Procedimento no inventário comum:
- 1 requerimento de abertura de inventário, no prazo de dois meses da morte NCPC, art. 48 e 611. (*Inovação: era 60 dias, CPC/1973 e legitimou o companheiro para requerer a abertura).
- É legitimado para requerer a abertura quem estiver na posse e administração dos bens, instruindo o pedido com certidão de óbito do autor da herança (art. 615, NCPC).
- São legitimados concorrentes (art. 616, NCPC):



- I o cônjuge ou *companheiro supérstite;
- II o herdeiro;
- III o legatário;
- IV o testamenteiro;
- V o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- VIII a Fazenda Pública, quando tiver interesse;
- IX o **administrador judicial** da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.



- 2 nomeação de inventariante NCPC, art. 617. (*Inovação: incluiu o herdeiro menor por seu representante legal e o cessionário do herdeiro ou legatário). Ordem de nomeação:
- I o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV *o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI *o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII o inventariante judicial, se houver;
- VIII pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.



- *Inovação: O juiz pode remover o inventariante de ofício art. 622, NCPC;
- 3 compromisso do inventariante, no prazo de cinco dias contados da intimação NCPC, art. 617, parág. único;
- 4 primeiras declarações, no prazo de vinte dias da data em que o inventariante prestou o compromisso, constando art. 620, NCPC:
- I o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;
- II o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;
- III a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;
- IV a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados.



- Devem ser descritos detalhadamente todos os bens, dívidas e conferido valor, descrevendo-se: a) os imóveis; b) os móveis; c) os semoventes; d) o dinheiro, as jóias; e) títulos, ações e quotas; f) as dívidas ativas e passivas; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
- 5 citação dos herdeiros pelo correio (*Inovação: NCPC, art. 626), com impugnações no prazo de *15 dias (NCPC, arts. 627 a 629 eram 10 dias), podendo (art. 627):
- I arguir erros, omissões e sonegação de bens;
- II reclamar contra a nomeação de inventariante
- III contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.



- Após as impugnações o juiz deve decidir todas as questões.
 Dispõem os §§ 1º a 3º, art. 627:
- § 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.
- § 2º Se acolher o pedido de que trata o **inciso II**, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.
- § 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.



- 6 avaliação dos bens NCPC, art. 630, com impugnações no prazo de *15 dias (art. 635, NCPC - eram 10 dias), correções e decisão (art. 636, NCPC);
- 7 últimas declarações (art. 636, parte final, NCPC) com impugnações em *15 dias (art. 637, NCPC – eram 10 dias), após decisão;
- 8 cálculo e liquidação do imposto (art. 637, parte final, NCPC), com impugnações em cinco dias (art. 638, NCPC *mesmo prazo de 5 dias), após decisão (art. 638, §2º, NCPC).
- Em seguida prossegue-se para a fase de partilha judicial arts. 647 a 658. A partilha pode ser : judicial, amigável e em vida: mediante doação ou testamento.



• 4.2. ARROLAMENTO SUMÁRIO – arts. 659 a 663, NCPC

 Forma sumária de inventário e partilha amigável ou adjudicação de bens. Privilegia celeridade e efetividade.

- Requisitos:
- partes capazes;
- presentes;
- acordo na partilha;
- bens de qualquer valor;
- homologação da partilha.



Procedimento no arrolamento sumário:

- 1 petição de inventário com requerimento de nomeação do inventariante indicado, declaração dos herdeiros, relação dos bens com os valores atribuídos e dívidas, partilha – art. 660, NCPC;
- 2 nomeação do inventariante indicado, sem necessidade de termo;
- 3 vistas ao testamenteiro, se houver testamento(não existe intervenção do MP);
- 4 reserva de bens, se houver dívidas e avaliação judicial se o credor impugnar o valor (única hipótese de avaliação art. 662, NCPC);



- 5 homologação da partilha, *sem apreciar questões referentes a taxa judiciária ou tributos de transmissão – ITCD;
- 6 expedição do formal de partilha e alvarás, após o trânsito em julgado art. 659, §2º, 1ª parte, NCPC;
- 7 intimação do fisco para *lançamento administrativo do imposto de transmissão art. 659, §2º, 2ª parte, NCPC.
- *Inovação:
- Não foi reproduzido o teor do §1º do art. 1.031, CPC/1973 que dispunha que o formal e os alvarás "só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos".



• O NCPC dispõe no §2º do art. 659 que:

- Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
- (...)
- § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, *será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, *intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.



• O NCPC dispõe no art. 662 que:

- Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
- § 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.
- § 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.



- Assim, no arrolamento *não serão conhecidas questões relativas ao lançamento e pagamento de taxas judiciárias e ITCD ou ITCDM(caput do art. 662).
- A taxa judiciária *será calculada pelo valor atribuído aos bens pelos herdeiros, cabendo ao fisco pelos meios próprios cobrar eventual diferença (§1º do art. 662).
- O ITCD *será objeto de lançamento administrativo, não ficando o fisco vinculado aos valores atribuídos pelos herdeiros (§2º do art. 662).
- Busca-se, com o NCPC celeridade e efetividade na conclusão do arrolamento sumário, evitando-se a conhecida procrastinação e os atrasos com a intervenção da receita estadual.



• Art. 659, §2º, NCPC X 192 Cód. Tributário

- O §2º, do art. 659, NCPC, excepcionou o art. 192 do Código Tributário, que determina:
- Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
- Procedimento a adotar:
- Homologa-se a partilha amigável primeiro e só depois o fisco é intimado para o lançamento (Thais Precoma Guimarães – IBDFAM/PR)?
- Ou
- Recolhe-se os tributos pelo valor atribuído pelos herdeiros e depois o fisco é intimado para apurar eventual diferença, conciliando com o art. 192 do Código Tributário?



• 4.3. ARROLAMENTO COMUM – art. 664, NCPC

- Agiliza o inventário e a partilha, independente de acordo, desde que o valor dos bens do espólio *seja igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (era 2.000 ORTNs – art. 1.036, CPC/1973).
- Exige-se concordância das partes e do MP se existir interessado incapaz.
- Também não se discute questões relativas a taxas e tributos, aplicando-se o art. 662, NCPC.
- Dispõe o art. 664, NCPC que:



- Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a *1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.
- § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.
- § 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.
- § 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.
- § 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do *art. 672 (correto é o art.662), relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
- § 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.



• Procedimentos do arrolamento comum – art. 664, NCPC

- 1 requerimento de abertura do inventário e nomeação de inventariante (sem termo);
- 2 declarações do inventariante, com todos os dados necessários das partes, dos bens, atribuindo-lhes valor, dívidas e a proposta de partilha;
- 3 citação dos herdeiros e intimação do MP (se existir incapazes) para impugnarem, querendo;
- 4 avaliação dos bens (somente se ocorrer impugnação do valor estimado);

- 5 deliberação do juiz, designando audiência se necessário, quanto às impugnações, reclamações e pagamento das dívidas;
- 6 comprovação da quitação dos tributos;
- 7 julgamento da partilha;
- 8 expedição do formal e intimação do fisco, para lançamento administrativo de eventual diferença dos valores estimados.
- *Art. 664, §4º, NCPC, refere-se ao art. 662 e não 672.



- 4.4. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL art. 610, NCPC e Res. 35/2007, CNJ
- Dispõem os §§ 1º e 2º do art. 610, NCPC que:
- Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.
- § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.
- § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública **se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado** ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
- A Corregedoria Nacional de Justiça CNJ baixou o *Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016, determinando, em todos os procedimentos de inventário judiciais e extrajudiciais, a juntada de certidão da inexistência de testamento expedida pela CENSEC Central Notarial de Serviços Compartilhados. E o testamento particular?



Requisitos do inventário extrajudicial

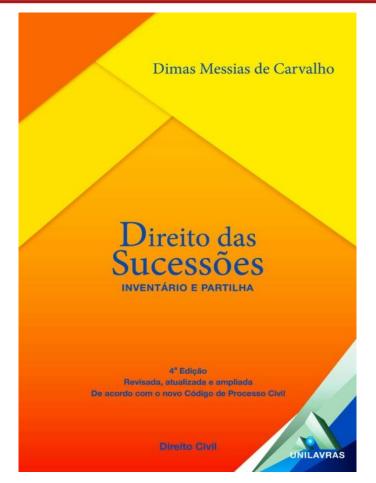
- 1 Inexistência de testamento (*controvertido);
- 2 partes capazes e presentes (ou representadas);
- 3 acordo entre as partes;
- 4 assistência de advogado ou defensor público;
- 5 recolhimento dos tributos;
- 6 lavratura de escritura pública de inventário e partilha pelo tabelião;
- 7 assinatura da escritura pelas partes ou representantes, advogado e tabelião.

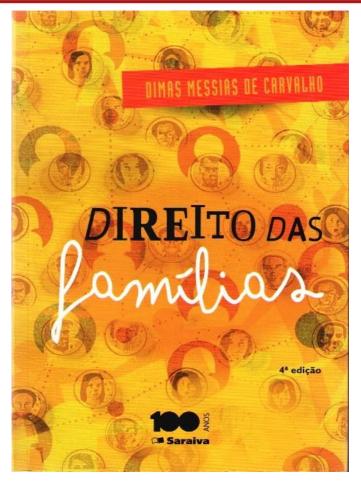


- 5. BENS DISPENSADOS DE ARROLAMENTO E INVENTÁRIO art. 666, NCPC e Lei 6.858/1980.
- Valores pagos em cotas iguais aos dependentes habitados na previdência social ou similar no serviço público, independente da existência de outros bens.
- Acertos trabalhistas;
- Montantes do FGTS e PIS-PASEP;
- Restituições do IR.
- Não existindo outros bens a inventariar também os saldos bancários ou de poupança no valor de até 500 ORTNs (R\$ 31.065,00, segundo os cálculos em 01/2016 do TJ/Rondônia)



OBRIGADO!!!





dimasmessiasdecarvalho@outlook.com.br